

# BOLETIM

MENDES & BRUNIZIO

BOLETIM JURÍDICO  
Nº 003- ABR/2021

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA VETOU REGRAS QUE PODERIAM INIBIR A INADIMPLÊNCIA NOS CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS

### LEI Nº 14.133/2021 – NOVO MARCO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O Presidente da República vetou os § 2º e § 3º do art. 115 e Parágrafo único da art. 142 que criava sistema de inibição de inadimplência dos contratos de obras públicas. Estes dispositivos dispunham que nas contratações de obras, a expedição da ordem de serviço para execução de cada etapa seria obrigatoriamente precedida de depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada. Esses valores vinculados ao contrato administrativo seriam absolutamente impenhoráveis.

Esclarecendo, o empreiteiro iria ter a garantia *financeira* para recebimento de sua contraprestação. Atualmente, só há garantida da reserva *orçamentária* (Nota de empenho) que pode ser mitigada pela insuficiência financeira.

São três as motivações do veto presidencial: (i) aumento significativo do empoçamento de recursos, inviabilizando remanejamentos financeiros que possam se mostrar necessários ou mesmo para atender demandas urgentes e inesperadas. (ii) que a existência de financeiro não deve ser exigência para a ordem de início do contrato, mas apenas a previsão orçamentária, caracterizada pela conhecida nota de empenho. (iii) violação ao princípio da unidade de tesouraria, caracterizando-se depósito de valor da obra de forma antecipada, antes do cumprimento da obrigação por parte do contratado.

Repudiamo-las, pelas seguintes razões: (i) os remanejamentos financeiros são os instrumentos do “calote público”, neste ponto, reside a insegurança jurídica. Os recursos “empenhados” na verdade já estariam comprometidos e a sua disponibilização ocorreria por etapas. As demandas urgentes e inesperadas já são garantidas pelas normas jurídicas que tratam das calamidades públicas (Lei nº 12.340/2010), Lei Geral de Orçamento Público (Lei nº 4320/64) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Lei Complementar nº 101/00; (ii) O Chefe do Poder Executivo equivoca-se, novamente, ao vetar o dispositivo, tendo em vista que os depósitos seriam realizados por etapa. Isto é, a garantia global continuaria sendo a orçamentaria (nota de empenho), enquanto a etapa a ser executada deveria ter suficiência financeira. (iii) Inúmeras fragmentações já são realizadas, destacando-se, por analogia, as emendas parlamentares. Ao nosso ver, manteve-se a liberdade financeira aos gestores públicos que por conduta mal-intencionada acabam gerando despesas incapazes de serem cumpridas.

Enganam-se aqueles que pensam que a inadimplência contratual da Administração Pública é benéfica aos cofres públicos. O dispositivo legal vetado, com absoluta certeza, iria contribuir para redução da inadimplência e, por consequência, reduziria os riscos financeiros na execução das obras, acarretando a redução dos preços, sobretudo, das garantias que os empreiteiros terão que fazer – já fazem, inclusive - a partir do novo marco das contratações governamentais.

O Congresso Nacional terá a oportunidade de rejeitar o veto e manter o referido dispositivo. Estamos em vias de perder a oportunidade de não executar obras públicas com um “cheque sem fundos”, como vem acontecendo, especialmente, no Estado e no Município do Rio de Janeiro.

Vamos aguardar!